

PARECER N° , DE 2019

Da COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO REGIONAL E TURISMO, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013 (PL nº 2766/2008), do Deputado Nelson Pellegrino, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.*

SF/19897.16304-06

Relator: Senador **STYVENSON VALENTIM**

I – RELATÓRIO

Chega a esta Comissão de Desenvolvimento Regional e Turismo o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 42, de 2013, que *regulamenta a profissão de Salva-Vidas.* O projeto contém 10 artigos.

O art. 1º traz o objetivo da proposição e define a profissão de salva-vidas.

No art. 2º, definem-se os requisitos para o exercício da atividade. Por sua vez, o art. 3º prevê o conteúdo mínimo a ser observado pelos cursos profissionalizantes.

Nos arts. 4º a 6º, trata-se da obrigatoriedade da presença de salva-vidas em embarcações de transporte coletivo de passageiros, assim como em piscinas públicas e coletivas de clubes, condomínios, escolas, associações, hotéis e parques públicos e privados. Também definem penalidades pelo descumprimento e prazo para a adequação.

No art. 7º, determina-se que as associações estaduais serão responsáveis pela habilitação dos profissionais.

Em seguida, o art. 8º estabelece direitos e deveres aos salva-vidas.

O art. 9º estabelece a competência federal para fiscalizar.

E, por fim, o art. 10 prevê a vigência imediata da Lei, se aprovada.

Em sua justificação, o autor ressalta a importância da regulamentação da profissão *para que seja exercida somente pelos que tenham o devido preparo, já que [está] em jogo vidas humanas.*

Aprovada na Câmara dos Deputados em junho de 2013, foi, inicialmente distribuída à Comissão de Assuntos Sociais (CAS), em decisão terminativa, onde teve o parecer do Senador Paulo Paim aprovado com duas emendas em 9 de setembro de 2015.

No prazo regimental, foi recebido o Recurso nº 5, de 2015, que requereu a apreciação do PLC pelo Plenário da Casa. No Plenário, a matéria recebeu mais duas emendas.

Na sequência, com a aprovação dos Requerimentos nºs 1.106 e 1.107, ambos de autoria da Senadora Ana Amélia, o projeto e as emendas deverão ser apreciados, também, por esta Comissão e Constituição e Justiça e Cidadania (CCJ), retornando, posteriormente à CAS, para o exame das emendas.

Tendo sido arquivado ao final da legislatura, em 21 de dezembro de 2018, foi desarquivada com a aprovação do Requerimento nº 233, de 2019, assinado por diversos Senadores e Senadoras, em 2 de abril de 2019. A matéria foi redistribuída à CDR e à CCJ, para análise do projeto e das Emendas nºs 3 e 4-PLEN, seguindo, posteriormente, e à CAS, para análise das emendas.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 104-A, incisos VII e VIII do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete à CDR opinar sobre políticas relativas ao turismo e outros assuntos correlatos.

Como essa proposição seguirá para o exame da CCJ, deixaremos para aquela comissão o exame da constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Quanto ao mérito, é indubitável a importância da profissão de salva-vidas para o desenvolvimento adequado e seguro de outras atividades,



SF/19897.16304-06

sejam recreacionais, sejam profissionais. A finalidade maior desses profissionais consiste em evitar acidentes aquáticos, sobretudo afogamentos em rios, mares, lagos, piscinas, represas ou outros ambientes aquáticos de uso público ou coletivos. Segundo a Sociedade Brasileira de Salvamento Aquático (SOBRASA), afogamento é a segunda maior causa de morte accidental no Brasil.

Esses profissionais, que colocam suas vidas em serviço de outras, seguem até os dias de hoje sem regulamentação da sua atividade. A proposição em apreço vem sanar essa lacuna, valorizar a atividade e contribuir para o seu aprimoramento. Além disso, a grande extensão litorânea do país, onde se concentra parte significativa do turismo brasileiro, somada às demais áreas de rios, lagos e piscinas torna urgente a regulamentação da atividade.

No exame do parecer da CAS e das emendas apresentadas em conjunto, apresentamos as seguintes considerações.

Concordamos parcialmente com a Emenda nº 1. A nosso ver, contudo, deve-se adequar a definição dada, pois, a nosso ver, está incompleta. Julgamos adequada a modificação que visa assegurar o exercício da profissão àqueles que estiverem em exercício na data de entrada em vigência da Lei. Nos termos originais da proposta, é estabelecido o prazo de um ano para que o salva-vidas realize curso profissionalizante para continuar no exercício da profissão. Essa exigência poderia excluir muitos profissionais de um mercado que já sofre com efetivo reduzido, o que acabaria por prejudicar a população. A emenda também estabelece requisitos mais adequados para o exercício da atividade.

Acreditamos que os requisitos e direitos propostos pela emenda são corretos. Porém, rejeitamos o inciso IV do art. 8º da Emenda nº 1, que prevê piso salarial de R\$ 2.364,00. Entendemos que o estabelecimento do piso será mais adequado se realizado por meio de convenção ou acordo coletivo. A fixação de tal valor em Lei tornará rígido quaisquer ajustes necessários, como posteriores reajustes que teriam de passar por novo trâmite legislativo. E, mais ainda, um piso nacional nesse patamar não reflete as grandes disparidades salariais regionais, o que pode acabar por prejudicar salva-vidas que atuam em regiões com salários médios menores, gerando desemprego.

Com relação à Emenda nº 2, concordamos com a supressão do art. 3º do PLC, que trata do conteúdo a ser ministrado nos cursos

SF/19897.16304-06

profissionalizantes. Como bem ressaltado pelo autor da emenda, tal detalhamento fere a autonomia pedagógica das entidades e instituições de ensino, sendo suficiente as especificações inseridas pelo art. 2º da proposição.

Em relação às nos 3 e 4-PLEN, não acatamos a primeira e acatamos parcialmente a segunda, conforme expomos a seguir.

A Emenda nº 3 de Plenário, de autoria da Senadora Ana Amélia, suprime o art. 5º do PLC, que determina a presença de dois salva-vidas para cada 300 m² de superfície aquática durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas. Entendemos inadequada a sua supressão pretendida.

Nos termos da Emenda nº 4, de autoria do Senador Valdir Raupp, a nova redação para o art. 5º é bastante detalhada, relaciona o número de salva-vidas necessários ao tamanho das áreas aquáticas, assim como disciplina a presença dos profissionais em hotéis, clubes, parques aquáticos, piscinas residenciais, entre outros. Entretanto, adequamos alguns de seus dispositivos e rejeitamos as demais alterações trazidas por essa emenda, considerando que o projeto original está mais abrangente e adequado ao cenário da atividade de salva-vidas no país.

Aproveitando sugestões encaminhadas por várias instituições representativas, alteramos a palavra *salva-vidas* por *guarda vidas*, por representar melhor a questão da prevenção de acidentes.

Acreditamos, ainda, que o credenciamento de instituições para habilitação desses profissionais, assim como a fiscalização do cumprimento da Lei, deva ser feito pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal, instituições adequadas para esses fins.

III – VOTO

Pelo exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei da Câmara nº 42, de 2013, assim como pela aprovação da Emenda nº 2-CAS e, parcialmente, da Emenda nº 1-CAS e Emenda nº 3-PLEN, e pela rejeição da Emenda nº 4-PLEN, **nos termos da emenda substitutiva que apresentamos**.

SF/19897.16304-06

EMENDA N° - CDR (SUBSTITUTIVO)
(ao PLC nº 42, de 2013)

PROJETO DE LEI DA CÂMARA N° 42, DE 2013

Regulamenta a profissão de guarda-vidas.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Guarda-vidas são profissionais qualificados, habilitados e aptos a desempenhar funções de vigilância, salvamento em meio aquático, socorros e assistência a banhistas, cuja complexidade e conhecimento exigem requisitos especificados por esta Lei.

Art. 2º A profissão de guarda-vidas somente pode ser exercida por pessoas que atendam aos seguintes requisitos:

I - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

II - gozar de plena saúde física e mental;

III - ter ensino médio completo;

IV - nadar 100 m (cem metros) em até 1min20s, 200 m (duzentos metros) em até 3min30s, e 1.000 m (mil metros) em 30min;

V - ser aprovado em curso profissionalizante específico com carga mínima de 160 (cento e sessenta) horas-aula.

Parágrafo único. É garantido o exercício da profissão de guarda-vidas aos profissionais que já a exerçam na data da entrada em vigor desta Lei.

Art. 3º Nas embarcações utilizadas como transporte coletivo de passageiros, inclusive de turismo, pelo menos 1 (um) dos tripulantes deve estar habilitado como guarda-vidas.

SF/19897.16304-06

Parágrafo único. O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a multa, sendo aplicada, na reincidência, pena de interdição temporária de suas atividades por até 60 (sessenta) dias.

Art. 4º É obrigatória a presença de guarda-vidas, durante os horários de uso de piscinas públicas e coletivas, assim entendidas, as utilizadas em clubes, condomínios, escolas, associações, meios de hospedagem e parques, públicos ou privados, observada a presença:

I – de 1 (um) guarda-vidas durante todo o período de funcionamento em:

a) piscinas com plano de água de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados);

b) piscinas com plano de água, cuja somatória seja até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados), desde que a separação entre os tanques ou a forma dos mesmos permitam uma vigilância eficaz;

c) qualquer piscina de água em movimento (correnteza ou ondas) com área espelhada até 200 m² (duzentos metros quadrados);

II - de, pelo menos, 2 (dois) guarda-vidas em:

a) piscinas com área espelhada superior a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) ou impossibilidade de vigilância eficaz;

b) piscinas com água em movimento (correnteza ou ondas), quando ultrapassar 200 m² (duzentos metros quadrados) de área espelhada.

§ 1º Nas piscinas coletivas localizadas em condomínios, meios de hospedagem, academias e escolas, com plano de água inferior a 100 m² (cem metros quadrados), não haverá obrigatoriedade de contratação de guarda-vidas, devendo dispor, no horário de funcionamento, de, no mínimo, um funcionário por piscina com o curso de emergências aquáticas e informativo com os seguintes dizeres: “Não há guarda-vidas presente nesta piscina: é proibida a entrada de crianças menores de 12 anos desacompanhadas dos pais ou responsáveis”.

§ 2º Nos parques aquáticos que possuírem piscinas com sistema artificial de produção de ondas, haverá a presença de um operador habilitado para interromper de imediato seu funcionamento, em caso de emergência.

SF/19897.16304-06

§ 3º Nas piscinas que possuírem brinquedos do tipo escorregador e similares com altura superior a 5 m (cinco metros), haverá, além do (s) guarda-vidas, 1 (um) monitor para auxiliar os usuários dos respectivos equipamentos, que devem ter escadas de acesso com corrimão e grades de proteção.

§ 4º As piscinas classificadas como residenciais ficam excluídas das exigências de guarda-vidas, desde que não sejam utilizadas como piscinas de uso coletivo.

§ 5º As piscinas de até 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) classificadas como coletivas em academias, clubes de natação e com fins terapêuticos ficam excluídas da exigência de guarda-vidas, desde que os professores, fisioterapeutas ou instrutores de esportes aquáticos sejam devidamente capacitados com o curso de emergências aquáticas, sendo responsáveis exclusivamente por suas turmas, e que na referida piscina não haja nado livre ou recreativo ocorrendo paralelamente à atividade, devendo-se exigir a presença de um guarda-vidas se a área da piscina for maior que 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados).

§ 6º As piscinas com área espelhadas superiores a 350 m² (trezentos e cinquenta metros quadrados) devem possuir cadeira de observação que permita uma adequada visualização do espaço aquático.

§ 7º O descumprimento do previsto neste artigo sujeita o infrator a advertência, multa e interdição até a regularização da causa da penalidade.

Art. 5º As empresas proprietárias ou os donos de embarcações de que trata o art. 3º e os representantes legais das entidades elencadas no art. 4º têm prazo de 6 (seis) meses, a contar da publicação desta Lei, para se adequarem ao previsto nos referidos artigos.

Art. 6º São responsáveis pela habilitação dos guarda-vidas instituições devidamente credenciadas pelos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 7º Aplicam-se aos guarda-vidas os seguintes direitos:

I - identificação e uso de uniformes no seu local de trabalho;

SF/19897.16304-06

II - jornada máxima de 40 (quarenta) horas semanais de trabalho;

III - adicional de insalubridade, exclusivamente para aqueles que, no desempenho de suas funções, se exponham a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerância fixados em razão da natureza e da intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Parágrafo único. São aplicáveis à determinação e ao pagamento do adicional disposto no inciso III o disposto nos arts. 189 a 192, e 194 a 197 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Art. 8º A fiscalização do cumprimento desta Lei cabe aos Corpos de Bombeiros Militares dos Estados ou do Distrito Federal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator



SF/19897.16304-06